



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16095.000519/2007-09
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-005.577 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de junho de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente ELETROMECHANICA DYNA SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 31/01/1997 a 31/03/2001

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL ORDINÁRIO REGIDO PELO ART. 150, § 4º, DO CTN, DESDE QUE HAJA PAGAMENTO ANTECIPADO. NA AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO, APLICA-SE A REGRA DECADENCIAL DO ART. 173, I, DO CTN. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REPRODUÇÃO NOS JULGAMENTOS DO CARF, CONFORME ART. 62-A, DO ANEXO II, DO RICARF.

Conforme decidido pelo STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 973.733/SC, que teve o acórdão submetido ao regime do art. 543-C do antigo CPC e da Resolução STJ 08/2008 (regime dos recursos repetitivos), sempre que o contribuinte efetue o pagamento antecipado, ainda que parcial, o prazo decadencial se encerra depois de transcorridos 5 (cinco) anos do fato gerador, conforme regra do art. 150, § 4º, CTN. Na ausência de pagamento antecipado ou nas hipóteses de dolo, fraude ou simulação, o lustro decadencial para constituir o crédito tributário é contado do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173, I, CTN.

AJUDA DE CUSTO.

Integra o salário de contribuição a ajuda de custo paga em desacordo com as hipóteses do § 9º do artigo 28, da Lei nº 8.212/91.

MULTA MORATÓRIA.

Em conformidade com o artigo 35, da Lei nº 8.212/91, na redação vigente à época dos fatos geradores, a contribuição social previdenciária está sujeita à multa de mora, na hipótese de recolhimento em atraso.

DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE.

Indefere-se o pedido de perícia ou de diligência quando o julgador administrativo, após avaliar o caso concreto, considerá-las prescindíveis para o deslinde das questões controvertidas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Andrea Viana Arrais Egypto, Matheus Soares Leite e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Inicialmente, destaco que encontram-se apensos a estes autos os Processos nº 16095.000531/2007-13 (fl. 276); 16095.000518/2007-56 e 16095.000520/2007-25.

Trata o presente de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD – DEBCAD 37.014.208-0 (fl. 2), referente às contribuições devidas e não recolhidas ao INSS e destinadas a Seguridade Social e Terceiros,— Outras Entidades e Fundos, relativas a remuneração indireta, na forma de AJUDA DE CUSTO pagas ao Diretor sem designação Específica, Giovam Arippol e CURSO NOEXTERIOR para a ex funcionária Marjorie Goichberg, ambos concedidos em desacordo à legislação, que apurou o crédito tributário no montante de R\$ 435.053,39 (quatrocentos e trinta e cinco mil e cinquenta e três reais e trinta e nove centavos), referente ao período de 01/1997 a 12/2002.

Consta do Relatório Fiscal (fls. 54/61) o que segue:

“[...]

1. O presente relatório, integrante da NFLD - Notificação Fiscal de Lançamento de Débito acima, refere-se a contribuições devidas e não recolhidas ao INSS e destinadas a Seguridade Social e Terceiros —

Outras Entidades e Fundos, relativas a remuneração indireta, na forma de AJUDA DE CUSTO pagas ao Diretor sem Designação Específica, Giovam Arippol e CURSO NOEXTERIOR para a ex funcionária Marjorie Goichberg, ambos concedidos em desacordo à legislação correlata.

2. Com relação ao primeiro assunto, ajuda de custo, temos que a empresa mantém na Europa o diretor Giovani Arippol que presta serviços de representação comercial na promoção de produtos e serviços junto a clientes da 'Dyna'

3. O 'Instrumento Particular de Contrato de Representação Comercial', firmado entre a empresa e o diretor, em anexo, nos dá notícia de que este, residente na Suíça e também com domicílio no Brasil, conforme última Ata da AGO, publicada em 24/04/2007, em anexo, recebe pro labore como contraprestação pelo seu trabalho, remuneração essa regularmente oferecida à tributação.

4. Entretanto, conforme estipula a cláusula VIII do contrato, o diretor também recebe mensalmente, além do pro labore, a quantia de \$5.000 (cinco mil dólares americanos), a que a empresa denomina de ajuda de custo. Contrariando a lógica das despesas em função do trabalho, não foi demonstrada e tampouco comprovada a real natureza dessas despesas através de prestação de contas por parte do diretor.

5. A luz da legislação aplicável, a ajuda de custo, paga de uma única vez, não integra o salário de contribuição, pois não tem natureza salarial, qualquer que seja o valor pago, por se tratar de verba indenizatória com a finalidade específica de cobrir despesas do empregado em decorrência de mudança do local de trabalho, conforme se depreende da leitura da alínea "g" do parágrafo 9º do artigo 28, da Lei 8212/91:

[...]

6. As verbas sob esse título ficariam excluídas do campo das incidências, desde que pagas em estrita conformidade com o comando legal. Não é o que se verifica no presente caso. A empresa concedeu, por anos seguidos, não só a remuneração fixa estipulada como pro labore, como também essa verba que, por suas características, não guarda qualquer relação com a ajuda de custo inserta na legislação acima citada.

[...]

11. Com relação ao segundo item, tem-se notícia que a empresa concedeu para Marjorie Goichberg o pagamento de um curso no exterior, conforme se depreende dos lançamentos contábeis efetuados na conta '41100127 — Curso/Espec.no Exterior', levados a débito ao

final de cada exercício à conta de despesas da própria empresa, conforme anexo.

12. Sobre o tema, invocamos o mesmo parágrafo 9º do artigo 28, da Lei 8212/91, que estabelece o rol das hipóteses excludentes de incidência de contribuição social, desta feita, a alínea 't':

[...]

13. As verbas sob esse título ficariam excluídas do campo das incidências, desde que pagas em estrita conformidade com o comando legal. Entretanto, não se pode enquadrar a situação fática ora descrita, como prevista em quaisquer das hipóteses excludentes abordadas na lei acima mencionada ou alguma hipótese de ressarcimento pelo trabalho, pois que a pessoa agraciada, nem mesmo pertencia mais, e não pertence hoje, ao quadro de funcionários da empresa quando esta passou a arcar com seus gastos pessoais, pois foi desligada em 15/07/1999, conforme GFIP apresentada pela empresa e constante do CNIS - Cadastro Nacional de informações Sociais no DCBC - Demonstrativo da Composição da Base de Cálculo, conforme anexo.

14. Restou comprovado, portanto, que a empresa praticou mera liberalidade em arcar com tais despesas, sendo o respectivo valor considerado salário de contribuição.

[...]"

Devidamente cientificada do lançamento em 26/10/2007 (fl. 2), a Interessada apresentou impugnação tempestiva (fls. 88/109), alegando, em síntese:

(i) Preliminar de Decadência. Sustenta que os fatos geradores estariam decaídos, pois ocorreram entre março de 1997 a janeiro de 2002, não podendo a Lei nº 8.212/91 reger matéria (decadência), que deve ser regulada por Lei Complementar, obedecendo, portanto, o disposto no artigo 150, §4º do CTN. Dessa forma, o lançamento deve ser anulado, diante da decadência ocorrida no que toca aos supostos créditos previdenciários apurados pela fiscalização;

(ii) No mérito. Ajuda de Custo e Curso no Exterior – as remessas enviadas ao Sr. Giovani são comprovadas através de contrato de câmbio, a fim de cobrir as despesas com viagens, alimentação, moradia, etc, geradas mediante contrato de representação comercial firmado entre a contribuinte e seu diretor, em virtude dos deslocamentos realizados entre alguns países da Europa, conforme rezam as cláusulas contratuais do contrato, acostado aos autos;

Sustenta que os valores pagos são indispensáveis ao cumprimento do contrato, por isso foram denominados 'Ajuda de Custo' e possuem natureza indenizatória, paga em razão de despesas extraordinárias no desenvolvimento de determinada atividade, não podendo ser incluída como remuneração, o fato do Sr. Giovani perceber U\$ 5000,00 (cinco mil dólares) a título de reembolso, diante do Km rodado para custear suas despesas, com deslocamento, alimentação, alojamento etc;

No que toca o curso no exterior, a funcionária Marjorie, foi estudar no exterior, pois a empresa necessitava de alguém com conhecimento no mercado exterior. A funcionária foi desligada da empresa durante o curso, sendo que seria novamente contratada

quando retornasse ao Brasil. A empresa firmou contrato com a funcionária com as condições acima expostas, contudo, solicita prazo para anexá-lo, pois não foi localizado na contabilidade.

Cabe informar que a referida funcionária não cumpriu parte do contrato, qual seja, reintegrar-se a empresa, onde aplicaria seus conhecimentos. Assim, a empresa não vê em sua atitude qualquer irregularidade, até mesmo porque mantém convênios com várias faculdades e instituições de ensino, onde muitos dos seus funcionários estão se preparando para serem aproveitados na empresa. Como pode o país querer desenvolver-se se é vedado às empresas bancarem a melhoria de seus funcionários?

(iii) Da Ilegalidade, Desproporcionalidade e Irrazoabilidade da Multa Aplicada. ainda que devido fosse o tributo exigido, a multa aplicada esta nitidamente em desacordo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, visto que o artigo 35 da Lei nº 8.212/91 não guarda qualquer proporção com a suposta infração cometida, tudo conspirando contra os princípios do contraditório e da ampla defesa, infringindo, também o disposto no artigo 150, IV da CF;

Esclarecer que ainda que devida fosse a contribuição previdenciária, o contribuinte faria jus à redução de 50% da multa aplicada, nos termos do artigo 35, §4º da Lei nº 8.212/91, visto que as informações foram efetivamente prestadas à previdência Social, porém com incorreções causadas pelo próprio sistema gerador da GFIP, que não foram solucionados pelo INSS.

(iv) Alega que a utilização da taxa SELIC como índice de apuração dos juros legais é ilegal e inconstitucional;

(v) Por fim, em seus pedidos destacou que a empresa em momento algum teve o “*animus*” de lesar o fisco ou de se beneficiar, uma vez que preencheu todos os requisitos da lei quando do pagamento da mencionada Ajuda de Custo, bem como do curso pago a terceiro no exterior.

Da análise da citada Impugnação, às fls. 181/182 foi solicitada diligência com o fito de esclarecer algumas dúvidas a respeito do lançamento apurado. A fiscalização deixou de prestar os esclarecimentos solicitados (fls.185), em razão do levantamento — CEX, período 12/99 a 03/01, encontra-se decaído (Súmula Vinculante nº 08/2008).

Após ser devidamente intimada (fl. 182), a Interessada apresentou manifestação (fls. 187/190), em síntese, alegando que a Fiscalização deixou de responder as questões formuladas, reportando-se apenas a Súmula Vinculante nº 08/2008 do STF, além do que a fiscalização baseou-se em valores lançados na contabilidade da empresa para declarar que os montantes pagos a Sra. Marjorie Goichberg deveriam ser considerados como salário de contribuição, apenas pelo fato de que um dia a mesma foi empregada da Notificada.

Quanto ao valor de US\$ 5000,00 (cinco mil dólares) mensais pagos ao Diretor Giovani, esclarece que apesar de existir compromisso escrito, tal valor nem sempre era remetido ao mesmo, e especificamente no período apurado pela fiscalização não houve tal remessa, baseando-se a fiscalização apenas no contrato, o que não significa que os valores foram pagos. Enquanto em período posterior ao procedimento fiscal, de fato houve pagamento ao referido Diretor, com os devidos comprovantes de despesas realizados, sendo estes regularmente oferecidos à tributação.

Com essas considerações, entende que a presente NFLD deve ser declarada nula, e caso assim não entenda, reporta-se aos termos da defesa de fls. 88/109, para que seja declarada a decadência dos débitos apurados entre o período de 01/97 a 12/02 e 12/99 a 03/01, em obediência a Súmula Vinculante nº 08/2008.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (SP), lavrou Decisão Administrativa contextualizada no Acórdão nº **16-20.877 da 14ª Turma da DRJ/SPO1**, às fls. 206/2016, julgando parcialmente procedente a Impugnação apresentada, mantendo em parte o crédito tributário exigido. Recorde-se:

“ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 31/01/1997 a 31/03/2001

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE DO STF. A Súmula Vinculante nº 8 do STF declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46, da Lei 8.212/91 que tratam de prescrição e decadência, razão pela qual deve ser aplicado o prazo decadencial de cinco anos, previsto no CTN.

SUPERVENIÊNCIA DE PARECER. O Parecer PGFN/CAT ri 1.617/2008 aprovado pelo Sr. Ministro do Estado da Fazenda vincula a Secretaria da Receita Federal do Brasil à tese jurídica fixada (art. 42 da Lei Complementar nº 73/1993).

AJUDA DE CUSTO. Integra o salário de contribuição a ‘ajuda de custo’ paga em desacordo com as hipóteses do § 9º do art. 28, da Lei 8.212/91.

INCONSTITUCIONALIDADE DA MULTA DO ART.35 DA LEI Nº 8.212/91. Não cabe a esfera administrativa declarar a inconstitucionalidade de lei ou dispositivo legal, diante da competência insculpida no art. 102, I, “a”, da Constituição Federal.

TAXA SELIC. Cabe a Lei nº 8.212/91, determinar regras específicas para a aplicação da TAXA SELIC.

PEDIDO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO TEMPORAL. A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, salvo nas exceções do art.16, § 4º do Decreto nº 70.235/72.

PEDIDO DE PERÍCIA. Considerar-se-á não formulado o pedido de perícia que deixar de atender aos requisitos do inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235/72.

IMPOSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO DIRIGIDA EXCLUSIVAMENTE AO PATRONO DA EMPRESA EM ENDEREÇO DIVERSO DO DOMICÍLIO FISCAL. É descabida a pretensão de intimações, publicações ou notificações dirigidas ao Patrono da Impugnante em endereço diverso de seu domicílio fiscal tendo em vista o § 4º do art. 23 do Decreto 70.235/72.

Lançamento Procedente em Parte”

Devidamente intimada (fl. 223), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 225/248), sustentando, em síntese, o que segue:

(i) Preliminarmente, requer seja reconhecida a decadência, sob o argumento que a Lei nº 8.212/91 não poderia definir prazo decadencial diverso do estipulado no Código Tributário Nacional, de cinco anos, sob pena de incorrer em vício insanável de ilegalidade e inconstitucionalidade, ao conflitar com normatização de hierarquia superior, violando o artigo 146, III, "b", da Constituição Federal, restando decaído o crédito previdenciário lançado fora do prazo decadencial de 05 (cinco) anos, nos moldes do artigo 150, § 4º, do CTN.

Argumenta que não se cogitando, na espécie, de dolo, fraude ou simulação, conforme se constata no Auto de Infração lavrado, o prazo decadencial para a constituição da contribuição previdenciária, nos exatos termos do parágrafo 4º do artigo 150, do Código Tributário Nacional, é de cinco anos a contar da ocorrência do respectivo fato gerador da obrigação previdenciária.

(ii) No mérito, argumenta que as remessas realizadas são comprovadas através de contrato de câmbio, a fim de cobrir as despesas com viagens, alimentação e moradia, geradas através do contrato de representação comercial firmado entre a Recorrente e seu diretor, em virtude dos deslocamentos realizados entre alguns países da Europa, conforme rezam as cláusulas contratuais do contrato anteriormente acostado aos autos.

Além disso, os valores enviados ao exterior são indispensáveis ao cumprimento do contrato de representação comercial, por isso são denominadas "Ajuda de Custo" e possuem natureza indenizatória, pagas por estimativa de custo, tendo em vista as peculiaridades, na forma de reembolso antecipado ou posterior.

Argumenta que a ajuda de custo, como já esclarecido, representa uma verba indenizatória paga em razão de despesas extraordinárias no desenvolvimento de determinada atividade, para ressarcimento de eventuais gastos, não devendo ser incluída no conceito de remuneração.

Alega que as verbas pagas pela Recorrente a título de ajuda de custo, para ressarcimento de despesas com deslocamentos realizados entre alguns países europeus, objetivando sempre expandir as relações comerciais da empresa, são necessárias e não ostentam a pretendida natureza salarial pela autarquia, visto que se trata de reembolso das despesas efetuadas em razão da atividade exercida, ou seja, "captação de clientes" no exterior, promovendo os produtos e serviços oferecidos, como: venda de peças e acessórios; aparelhos elétricos e limpadores de pára-brisa, inclusive motores e mecanismos dos mesmos, para veículos automotores máquinas, equipamentos industriais, ferramentas, estampos e moldes, manuais e elétricos, e suas partes e acessórios, etc.

Assim, caso acolhida a tese apresentada neste recurso, há que ser cancelado consequentemente o Auto de Infração nº. 37.125.458-2, uma vez que àquele é reflexo deste, visto que a Auditora Fiscal não concordou com os lançamentos fiscais feitos pela empresa com relação a estas verbas enviadas a título de ajuda de custo do Sr. Giovanni Arippol.

Já com relação ao pagamento de curso no exterior, esclarece que ficou acordado entre a Recorrente e a Srta. Marjorie, que esta faria um curso de aperfeiçoamento profissional no exterior, totalmente pago, tendo em vista que a melhor qualificação da funcionária importava em melhor qualidade no desempenho das atividades por ela exercida na empresa, porém, a funcionária deveria se desligar da empresa no período em que ficasse fora

do país, assumindo esta última o compromisso de recontratá-la tão logo voltasse ao Brasil, não se trata neste caso de remuneração de trabalho, tampouco de substituição de parcela salarial, devendo ser afastada a alegação de que tal despesa deva ser considerada como salário de contribuição.

Argumenta que o ajuste entre a empresa e a funcionária Marjorie ocorreu em função de a empresa necessitar de um funcionário com perfil para atuar na administração de negócios, com conhecimentos do mercado exterior e também de auditoria legal em nível mundial, uma vez que objetivava expandir o seu mercado de exportação, comercializando seus produtos nos Estados Unidos e Europa. Sendo assim, ajustou com tal funcionária o custeio de seu curso no exterior para posteriormente aproveitar os conhecimentos adquiridos no exercício de suas atividades administrativas e comerciais.

Todavia, após o término de seu curso no exterior, a referida funcionária não cumpriu a sua parte no contrato, qual seja reintegrar-se ao quadro de funcionários da empresa onde aplicaria seus conhecimentos, em contrapartida, a mesma ofereceu treinamentos aos funcionários da Recorrente, transferindo a estes os conhecimentos de auditoria e comércio exterior, retribuindo desta forma o investimento que a empresa nela fez.

Com essas considerações, sustenta que não restou demonstrado no procedimento fiscal, mediante provas suficientes a corroborar a presunção de veracidade e legitimidade da autuação fiscal, elidindo, assim, os lançamentos de débitos constantes dos autos.

(iii) Opõe-se à multa aplicada, por considerá-la confiscatória, sendo, por conseguinte, ilegal e/ou inconstitucional, devendo ser excluída do débito em questão.

(iv) Alega que a utilização da taxa SELIC como índice de apuração dos juros é ilegal e inconstitucional;

(vi) Ressalta o direito da contribuinte de requerer a realização de perícia, diligência ou apresentação de documentos, ou seja, de produzir provas nos autos do processo administrativo fiscal, sendo defeso à autoridade fazendária cercear-lhe aludida garantia constitucional, sob pena de nulidade do procedimento.

(v) Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar a autuação, tornando-a sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Por fim, em razão da conexão, o presente processo foi apensado os Processos 16095.000520/2007-25, 16095.000531/2007-13 e 16095.000518/2007-56, para apreciação e julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa- Relatora

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

A Recorrente foi cientificada do acórdão em 16/04/2009 (fl. 223) e interpôs o Recurso Voluntário, tempestivamente, em 04/05/2009, razão pela qual CONHEÇO DO RECURSO já que presentes os requisitos de admissibilidade.

2. DA PRELIMINAR DE DECADÊNCIA

A Recorrente argumenta que o caso em tela se sujeita a incidência da decadência nos ditames do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

Discorre no sentido de que não há dolo, fraude, ou simulação, que traga a incidência do artigo 173, I, do CTN, mesmo porque em momento algum foram trazidas alegações neste sentido.

Posto isso, requer sejam cancelados os Autos de Infração porquanto entende que foram atingidos pelo instituto da decadência.

Sobre o tema, a 14ª Turma da DRJ/SPI deu provimento parcial à Impugnação para, reconhecer a decadência parcial do lançamento objeto desta Notificação, nos termos do artigo 173, I, do CTN, em relação aos fatos geradores ocorridos entre 01/1997 a 11/2001 (fls. 211/212). Eis o teor da fundamentação da decisão *a quo*:

“[...]”

8.1. A Impugnante alega a ocorrência da DECADÊNCIA do direito do Fisco em constituir crédito tributário por considerar que a Lei nº 8.212/91 não possa reger matéria que deva ser regulada por Lei Complementar, devendo ser aplicado ao caso em tela o art. 150, §4º do CTN para as competências de 01/1997 a 12/2002.

8.2. Assiste razão à impugnante quanto ao reconhecimento do prazo de cinco anos para o cálculo da decadência das contribuições sociais. Contudo, decadência ocorrerá como regra geral, nos moldes do art. 173, I, do CTN, em obediência a Súmula Vinculante editada pelo STF, ao passo que o artigo 150, §4º do CTN, será aplicado nos casos em que o contribuinte tenha realizado recolhimento parcial das contribuições, conforme determina o Parecer PGFN/CAT nº 1.617/2008 aprovado pelo Sr. Ministro do Estado da Fazenda. Vejamos:

8.3. *Anota-se que até 11 de junho de 2008 a questão da decadência do crédito tributário decorrente das contribuições previdenciárias era regulada pelo então em vigor art. 45 da Lei 8.212/91 que estabelecia o prazo de dez anos.*

8.4. *Em sessão de 12 de junho de 2008, o Tribunal Pleno do STF editou, entre outros, o seguinte enunciado de súmula vinculante publicado em 20 de junho de 2008 no Diário da Justiça e no Diário Oficial da União, de acordo com o § 4º do art. 2º da Lei nº 11.417/2006:*

[...]

8.5. *De acordo com a Lei 11.417/06, após o Supremo Tribunal Federal editar enunciado de súmula, esta terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, a partir de sua publicação na imprensa oficial.*

8.6. *Nos julgamentos adotados como precedentes à edição da Súmula, o STF, por maioria, deliberou a aplicação de efeitos ex nunc, esclarecendo que a modulação deveria ser aplicada tão-somente eis relação a eventuais repetições de indébitos ajuizadas após a decisão assentada na sessão do dia 11/06/2008.*

8.7. *Consequentemente, estando definida pelo STF a inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91 que estabeleciam o prazo decenal para constituição e cobrança dos créditos relativos às contribuições sociais previdenciárias, a matéria passa a ser regida pelo Código Tributário Nacional.*

8.8. *Considerando o entendimento sumulado da Egrégia Corte e o Parecer PGFN/CAT no 1.617/2008, aprovado pelo Sr. Ministro de Estado da Fazenda em 18/08/2008, que obriga a todos os órgãos e entidades integrantes de sua estrutura A tese jurídica fixada (art. 42 da Lei Complementar n.º 73/1993), conclui-se que: (i) a inexistência de pagamento justifica a utilização da regra geral do art. 173 do CTN, e, (ii) o pagamento antecipado da contribuição, ainda que parcial, suscita a aplicação da regra prevista no §4º do art. 150 do CTN.*

8.9. *Com efeito, considerando que o presente lançamento foi consolidado em 23/10/2007 e que o contribuinte foi cientificado pessoalmente em 26/10/2007 (fls. 01), há que se reconhecer a DECADÊNCIA PARCIAL do lançamento objeto desta Notificação, nos moldes do art. 173, I do CTN (ausência de recolhimento), nas competências 01/97 a 11/01 (Levs.AJ1 e AJ2) e ainda, 12/99 a 03/01 (lev. CEX), conforme o DAD — Discriminativo Analítico de Débito (fls. 04/18).*

8.9.1. *Cabe salientar, que na competência 12/2001(lev AJ2), não há que se falar em decadência de acordo com o art. 173, I do CTN, já que o vencimento de referida competência, somente ocorreu no segundo*

dia útil de janeiro de 2002, de forma que a contagem do prazo decadencial somente se iniciou em janeiro de 2003.” (grifei)

Após análise dos autos, entendo que bem andou a respeitável decisão Recorrida.

Para o bom emprego do instituto da decadência previsto no CTN é preciso verificar o *dies a quo* do prazo decadencial de 5 (cinco) anos aplicável ao caso: se é o estabelecido pelo artigo 150, § 4º ou pelo artigo 173, I, ambos do CTN.

Em 12 de agosto de 2009, o Superior Tribunal de Justiça julgou o Recurso Especial nº 973.733/SC (2007/0176994-0), com acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do antigo Código de Processo Civil (CPC/1973) e da Resolução STJ 08/2008 (regime dos recursos repetitivos), da relatoria do Ministro Luiz Fux, assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação

cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs.. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs.. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos impositivos ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, 1ª Seção, REsp 973.733/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, , julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009)

Portanto, sempre que o contribuinte efetuar o pagamento antecipado, o prazo decadencial se encerra depois de transcorrido 5 (cinco) anos do fato gerador, conforme regra do artigo 150, § 4º, do CTN. Na ausência de pagamento antecipado ou nas hipóteses de dolo, fraude ou simulação, o lustro decadencial para se constituir o crédito tributário é contado do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos moldes do artigo 173, I, do CTN.

Por ter sido sob a sistemática do artigo 543-C do antigo Código de Processo Civil, a decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça acima deve ser observada por este CARF, nos termos do artigo 62, § 2º, do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015):

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

[...]

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

No caso presente, não se tem notícia de recolhimento, ainda que parcial, durante o período fiscalizado, o que se pode observar pelo Discriminativo Analítico do Débito – DAD (fls. 05/19), devendo ser observado o prazo decadencial exposto no artigo 173, I do Código Tributário Nacional.

Portanto, a respeitável decisão recorrida merece ser confirmada nesse ponto.

3. DO MÉRITO

No mérito, no que tange à “Ajuda de Custo” com o Sr. Giovanni Arippol (diretor), a Recorrente assevera que as remessas realizadas são comprovadas através de contrato de câmbio, a fim de cobrir as despesas com viagens, alimentação e moradia, geradas através do contrato de representação comercial firmado entre a Recorrente e seu diretor, em virtude dos deslocamentos realizados entre alguns países da Europa, conforme rezam as cláusulas contratuais do contrato anteriormente acostado aos autos.

Além disso, os valores enviados ao exterior são indispensáveis ao cumprimento do contrato de representação comercial, por isso são denominadas "Ajuda de Custo" e possuem natureza indenizatória, pagas por estimativa de custo, tendo em vista as peculiaridades, na forma de reembolso antecipado ou posterior.

Argumenta que a ajuda de custo, como já esclarecido, representa uma verba indenizatória paga em razão de despesas extraordinaárias no desenvolvimento de determinada atividade, para ressarcimento de eventuais gastos, não devendo ser incluída no conceito de remuneração.

Alega, ainda, que as verbas pagas pela Recorrente a título de ajuda de custo, para ressarcimento de despesas com deslocamentos realizados entre alguns países europeus, objetivando sempre expandir as relações comerciais da empresa, são necessárias e não ostentam a pretendida natureza salarial pela autarquia, visto que se trata de reembolso das despesas efetuadas em razão da atividade exercida, ou seja, "captação de clientes" no exterior, promovendo os produtos e serviços oferecidos, como: venda de peças e acessórios; aparelhos elétricos e limpadores de pára-brisa, inclusive motores e mecanismos dos mesmos, para veículos automotores máquinas, equipamentos industriais, ferramentas, estampos e moldes, manuais e elétricos, e suas partes e acessórios, etc.

Todavia, em que pese os esforços da Recorrente, as argumentações acima não são suficientes para reformar a decisão de primeira instância administrativa.

Com efeito, a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, estabelece o que seguinte:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

[...]

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;

e) as importâncias:

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;

4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;

5. recebidas a título de incentivo à demissão;

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT;

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;

8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada;

9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT;

h) as diárias para viagens;

i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;

-
- j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;*
- l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP;*
- m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;*
- n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;*
- o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965;*
- p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT;*
- q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares;*
- r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;*
- s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;*
- t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e:*
- 1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e*
 - 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior;*
- u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;*

- v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;
- x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT.
- y) o valor correspondente ao vale-cultura.
- z) os prêmios e os abonos.”

No caso em análise, a alegada “Ajuda de Custo” paga mensalmente no valor de US\$ 5.000,00 (cinco mil dólares) ao então diretor da Recorrente, não está contemplado no rol das situações que constam nos dispositivos acima listados.

Dessa forma, os valores pagos pela Recorrente ao Sr. Giovanni, e considerados pela Fiscalização como remuneração indireta, devem ser mantidos, pois não possui caráter indenizatório, não se configurando em nenhuma das hipóteses do § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.

Por outro lado, verifico que o recurso não comporta cabimento quanto ao pagamento de curso no exterior para Senhora Marjorie, uma vez que, de acordo com a decisão a quo, o período do levantamento CEX (12/99 a 03/01) encontra-se fulminado pela decadência, razão pela qual não há interesse de agir da Recorrente quanto a esse ponto.

3.1 Da Multa Aplicada.

A Recorrente assevera que, ainda que fosse devido o tributo exigido, a multa aplicada está nitidamente em desacordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Narra que é o próprio texto constitucional, artigo 150, inciso IV, que limita o poder tributário ao prescrever que sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios utilizar tributo com efeito de confisco.

Assim, entende que a multa aplicada é ilegal.

Todavia, entendo que as razões recursais não merecem prosperar.

Isso porque, não possui natureza de confisco a exigência da multa moratória, conforme previa o artigo 35 da Lei nº 8.212/1991, vigente à época dos fatos geradores aqui discutidos. Não recolhendo no momento oportuno, deve o contribuinte arcar com o ônus de seu inadimplemento. Se não houvesse tal exigência, haveria violação ao princípio da isonomia, pois o contribuinte que não recolhera no prazo fixado teria tratamento similar àquele que cumprira em dia com as suas obrigações fiscais.

O mencionado artigo 35 da Lei nº 8.212/1991, assim dispunha:

“Art. 35. Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

I - para pagamento, após o vencimento de obrigação não incluída em notificação fiscal de lançamento:

- a) quatro por cento, dentro do mês de vencimento da obrigação;*

-
- b) sete por cento, no mês seguinte;*
- c) dez por cento, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação;*
- a) oito por cento, dentro do mês de vencimento da obrigação; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).*
- b) quatorze por cento, no mês seguinte; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).*
- c) vinte por cento, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).*

II - para pagamento de créditos incluídos em notificação fiscal de lançamento:

- a) doze por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação;*
- b) quinze por cento, após o 15º dia do recebimento da notificação;*
- c) vinte por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS;*
- d) vinte e cinco por cento, após o 15º dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa;*
- a) vinte e quatro por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).*
- b) trinta por cento, após o décimo quinto dia do recebimento da notificação; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).*
- c) quarenta por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).*
- d) cinqüenta por cento, após o décimo quinto dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).*

III - para pagamento do crédito inscrito em Dívida Ativa:

- a) trinta por cento, quando não tenha sido objeto de parcelamento;*
- b) trinta e cinco por cento, se houve parcelamento;*
- c) quarenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento;*

d) cinquenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento.

a) sessenta por cento, quando não tenha sido objeto de parcelamento; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

b) setenta por cento, se houve parcelamento; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

c) oitenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

d) cem por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

§ 1º Na hipótese de parcelamento ou reparcelamento, incidirá um acréscimo de vinte por cento sobre a multa de mora a que se refere o caput e seus incisos. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 2º Se houver pagamento antecipado à vista, no todo ou em parte, do saldo devedor, o acréscimo previsto no parágrafo anterior não incidirá sobre a multa correspondente à parte do pagamento que se efetuar. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 3º O valor do pagamento parcial, antecipado, do saldo devedor de parcelamento ou do reparcelamento somente poderá ser utilizado para quitação de parcelas na ordem inversa do vencimento, sem prejuízo da que for devida no mês de competência em curso e sobre a qual incidirá sempre o acréscimo a que se refere o § 1º deste artigo. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 4º Na hipótese de as contribuições terem sido declaradas no documento a que se refere o inciso IV do art. 32, ou quando se tratar de empregador doméstico ou de empresa ou segurado dispensados de apresentar o citado documento, a multa de mora a que se refere o caput e seus incisos será reduzida em cinquenta por cento. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).”

Dessa forma, inexistente na multa aplicada, caráter confiscatório, ou que afronte os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, visto que decorre de previsão legal e foi fixada nos parâmetros da legislação vigente.

Quanta à alegação de que a Recorrente faz jus à redução da multa em 50% (cinquenta) por cento, nos termos do § 4º, do artigo 35 da Lei nº 8.212/91, cabe esclarecer que a Recorrente equivocou-se quando interpreta o dispositivo legal, visto que tal redução caberia apenas se a empresa tivesse declarado os valores apurados pela fiscalização em GFIP antes do lançamento (diferenças encontradas no confronto da GFIP com DIRF), o que no caso em tela não ocorreu.

Razão pela qual matenho inatacada a decisão *a quo*.

3.3 Da perícia/diligência.

Por fim, a Recorrente ressalta o direito de requerer a realização de perícia, diligência ou apresentação de documentos, ou seja, de produzir provas nos autos do processo administrativo fiscal, sendo defeso à autoridade fazendária cercear-lhe aludida garantia constitucional, sob pena de nulidade do procedimento.

Em relação ao protesto pela realização de diligência cabe referência ao disposto nos artigos 18 e 28 do Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, que assim dispõem:

“Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9/12/93)”

Art. 28. Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso.” (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9/12/93)”

Ao sujeito passivo cabe o ônus da prova em relação ao que alega, devendo fazê-lo oportunamente, por ocasião da impugnação, conforme estabelecem os incisos III, IV e parágrafo 4º do artigo 16, do Decreto 70.235/72, na redação dada pelas Leis 8.743/93 e 9.532/97.

No caso em exame, considera-se desnecessária a diligência proposta por entendê-la dispensável para o deslinde do presente julgamento. Nenhum fato novo foi trazido que justificasse a realização da diligência pleiteada e a insuficiência de documentos para comprovar as alegações suscitadas pela Recorrente não é motivo para tal.

A avaliação da necessidade de se realizar a diligência participa da esfera da discricionariedade do aplicador e, assim, faço-me acompanhar de precedentes das três Seções de Julgamento que compõe este Conselho, conforme se depreende:

PROVA PERICIAL. DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE.

Indefere-se o pedido de perícia ou de diligência quando o julgador administrativo, após avaliar o caso concreto, considerá-las prescindíveis para o deslinde das questões controvertidas.

(CARF, 2ª Seção de Julgamento, 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Acórdão nº 2401-004.612, Rel. Conselheiro Cleberson Alex Friess, Sessão 08/02/2017)

PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO.

O indeferimento do pedido de perícia não caracteriza cerceamento do direito de defesa, quando demonstrada a desnecessidade da produção de novas provas para formar a convicção da autoridade julgadora. (CARF, 3ª Seção de Julgamento, 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Acórdão nº 3201-000.617, Rel. Conselheiro Daniel Mariz Gudino, Sessão 02/02/2011)

PERÍCIA. REQUISITOS. INDEFERIMENTO.

Deve ser indeferido, por demonstrar intenção protelatória, o pedido de perícia para obter informações sem a demonstração da sua necessidade.

(CARF, 3ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, Acórdão nº 103-23.470, Rel. Conselheiro Leonardo de Andrade Couto, Sessão 28/05/2008)

Assim, pelas justificativas acima descritas, dadas as circunstâncias do caso concreto, com base no artigo 18 do Decreto nº 70.235/72 e nos precedentes ora referenciados, voto por negar provimento ao pedido de diligência e entendo, ademais, neste particular, não ter havido qualquer prejuízo à ampla defesa da Recorrente.

4. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, **CONHEÇO** do Recurso Voluntário para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** nos termos do relatório e voto.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa.